

DECISÃO

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Senhores Conselheiros: *Petrônio de Castro Souza* (Revisor). — *José Maria da Mota* — *Kley Ozon Monfort* — *Odete Toledo* e *Francisco Mauro Dias*. Não compareceu o recorrente.

ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA GUANABARA

RESOLUÇÕES DE NS. 31 A 37

Resolução n.º 31, de 20-6-1968

O Colégio de Vogais, da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que a Lei n.º 4.726-1965 alterou a Portaria n.º 108/1960 do Diretor Geral do DNRG;

Considerando que a prescrição de alguns dos crimes previstos no artigo 38, inciso III da Lei 4.726/1965 é de vinte anos;

Considerando que as certidões que vêm sendo fornecidas pelos cartórios dos Offícios de Distribuição não atendem às exigências da legislação vigente;

Tendo em vista a Exposição de Motivos n.º 14/1968 da Procuradoria Regional;

RESOLVE

Art. 1.º — A prova exigida pelo art. 38, inciso III, da Lei n.º 4.726/1965, deverá ser feita mediante a apresentação de certidões expedidas pelos cartórios dos Offícios de Distribuição competentes, nas quais conste expressamente que a pessoa que pretende comerciar não está sendo processada, ou foi processada, ou foi condenada, nos últimos vinte anos, por crimes contra o patrimônio, fé pública, peculato, prevaricação, corrupção ou crimes contra a economia popular e de falência, esta, a título de dolo ou culpa.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor dentro de 60 dias, a contar da sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente da JUCEG

Resolução n.º 32, de 11-7-1968

Baixa instruções sobre o registro e autenticação de livros.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

Considerando as dúvidas que têm sido suscitadas na interpretação das normas legais vigentes que regem a matéria;

Considerando que o art. 1.º do Decreto 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, estabelece a obrigatoriedade de os livros mercantis ou documentos de contabilidade serem, necessariamente, assinados por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade;

Considerando que o parágrafo 1.º, do art. 2.º do Decreto-lei 305, de 28 de fevereiro de 1967, dispõe que os livros serão assinados pelo comerciante e pelo responsável por sua escrituração;

Considerando que, nos termos da legislação supra citada, o responsável pela escrituração deve ser obrigatoriamente um profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade;

RESOLVE

Art. 1.º — Nenhum livro mercantil poderá ser registrado e autenticado nesta JUCEG se os respectivos termos de abertura e encerramento, além do número de ordem e o dos atos constitutivos com a data do respectivo despacho, não estiverem assinados pelo comerciante e por um profissional da contabilidade legalmente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, com menção do seu número de registro e categoria profissional, de acordo com o disposto no art. 53 do Decreto n.º 20.158, de 30 de junho de 1931, devendo constar também o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda de firma ou sociedade.

Parágrafo único — Os termos referidos neste artigo devem ser feitos em carimbo ou em copiadores a gelatina ou prensa, de acordo com o modelo anexo.

Art. 2.º — Fica entendido que o comerciante, na forma do referido no artigo anterior, quer dizer o titular da firma individual, ou sócio com direito ao uso da firma ou o representante legal de sociedade, os quais poderão se fazer representar por procurador nomeado com poderes expressos para tal fim.

Parágrafo único — As procurações a que se refere este artigo deverão ser devidamente arquivadas nesta JUCEG.

Art. 3.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente da JUCEG

Resolução n.º 33, de 11-7-1968

Arbitra a fiança para corretores de mercadorias no exercício de 1968.

O Colégio de Vogais, da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a Decisão do E. Plenário em reunião de 8-7-1968, no processo 02/01197/1968.

RESOLVE

Art. 1.º — Fica arbitrada em NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) a fiança para corretor de mercadorias, no presente exercício.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente da JUCEG.

Resolução n.º 34, de 5-9-1968

O Colégio de Vogais, no uso de suas atribuições legais;

Considerando as modificações introduzidas pelo Regulamento do Código de Mineração aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 62.934 de 2-7-1968 quanto ao procedimento a ser adotado para o arquivamento ou registro das empresas de mineração;

E tendo em vista a Exposição de Motivos n.º 18/1968 da Procuradoria Regional,

RESOLVE

Art. 1.º — A empresa de mineração, firma individual ou sociedade organizada na conformidade da lei brasileira com sede no Estado da Guanabara, qualquer que seja sua forma jurídica, deverá trazer a arquivamento ou registro na JUCEG seus atos constitutivos independentemente da prévia autorização do D. N. P. M.

Art. 2.º — A JUCEG fornecerá à interessada a certidão probatória do registro do comércio que instruirá o requerimento de pedido de Alvará de autorização ao Ministro das Minas e Energia.

Art. 3.º — No arquivamento ou registro dos atos constitutivos ou alterações posteriores da empresa de mineração, a JUCEG fiscalizará a

obediência às prescrições legais vigentes na forma da Lei 4.726/1965, inclusive às exigências do Regulamento do Código de Mineração.

Art. 4.º — O registro ou arquivamento das posteriores alterações dos atos constitutivos já arquivados ou registrados na JUCEG, ficarão sujeitos à prévia autorização do Ministro das Minas e Energia, na forma do disposto no art. 97 do Regulamento do Código de Mineração.

Art. 5.º — Os atos constitutivos de Consórcio de Mineração só serão arquivados ou registrados na JUCEG quando acompanhados do Decreto Presidencial de autorização, o mesmo exigindo-se quanto às alterações posteriores.

Art. 6.º — A presente Resolução entrará em vigor na presente data, aplicando-se inclusive aos processos ora em tramitação na JUCEG.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente da JUCEG

Resolução n.º 35, de 19-9-1968

Dispõe sobre o arquivamento dos atos constitutivos das sociedades de turismo.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os termos da Deliberação n.º 288 de 13 de fevereiro de 1968 da EMBRATUR — Empresa Brasileira de Turismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34 do Decreto-lei n.º 55 de 18-11-1966; e tendo em vista a Exposição de Motivos n.º 20/1968 da Procuradoria Regional,

RESOLVE

Art. 1.º — O arquivamento ou registro na JUCEG dos atos constitutivos ou alterações posteriores de sociedades ou firmas cognominadas Agência de Viagens ou Agência de Turismo — independem de prévia aprovação dos mesmos atos pela EMBRATUR Empresa Brasileira de Turismo.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o item 11 do parágrafo único do art. 54 das Instruções aprovadas pela Resolução n.º 22/1968.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente da JUCEG

Resolução n.º 36, de 24-10-1968

Regula o arquivamento e registro de agências de colocação.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a determinação contida no art. 32, item VII da Lei de 4.726, de 1965;

Considerando a regulamentação das Agências de Colocação através do Decreto Presidencial n.º 62.756, de 22-5-1968 e da Portaria n.º 105, de 1968, do Diretor Geral do D. N. M. O. e,

tendo em vista a Exposição de Motivos n.º 22-1968 da Procuradoria Regional,

RESOLVE

Art. 1.º A sociedade ou firma individual, com ou sem fins lucrativos, considerada agência remunerada de colocação nos termos do parágrafo único do art. 1.º do Decreto Federal n.º 62.756, de 22-5-1968, deverá requerer o arquivamento ou registro na JUCEG dos seus atos constitutivos e alterações posteriores, declarando expressamente que o faz com a finalidade de obter licença para funcionamento pelo Departamento Nacional de Mão de Obra.

Art. 2.º O pedido deverá ser instruído com a documentação necessária, de acordo com as disposições da Resolução n.º 22, de 1968 — JUCEG, e, preencher todas as exigências legais e regulamentares do registro do comércio.

Art. 3.º Os pedidos serão protocolados e numerados na JUCEG, sob a rubrica “Agências de Colocação” e capa impressa ou com carimbo especial, e, quando despachados, serão registrados em livros próprios.

Art. 4.º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, independentemente da publicação, aplicando-se inclusive aos processos em andamento, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente da JUCEG

Resolução n.º 37, de 5-12-1968

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara,

Considerando as dúvidas que têm surgido na aplicação da Resolução n.º 14, de 1968, desta JUCEG;

Considerando a existência de vários processos de duplicação de documentos que revestem características de originais;

Considerando que os usuários, muitas vezes se utilizam desses documentos copiados como se originais fossem, e, tendo em vista a Exposição de Motivos n.º 23, de 1968, da Procuradoria Regional,

RESOLVE

Art. 1.º Para o arquivamento dos contratos, atos constitutivos, e atos posteriores das sociedades mercantis em geral, quando revestirem a forma de instrumento particular, será exigida a apresentação do original datilografado devidamente assinado e com as firmas reconhecidas.

Parágrafo único. Na falta do original datilografado será aceita sua cópia, desde que feita por processo que lhe empreste caráter indelével, perene e autêntico, e, esteja assinada pelas partes e com as firmas reconhecidas, não sendo como tal consideradas cópias feitas a papel carbono.

Art. 2.º Aplica-se o disposto no artigo primeiro às cópias das atas das sociedades anônimas, que deverão ter a firma do signatário devidamente reconhecida.

Art. 3.º Acompanhando os documentos mencionados nos artigos anteriores poderão ser apresentadas cópias em carbono, que serão autenticadas e devolvidas aos requerentes.

Art. 4.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aplicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente da JUCEG

PROCURADORIA REGIONAL

Parecer

Sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Integralização do capital. Contrato de locação de imóvel: admissível quando incluído no fundo de comércio — Interpretação do art. 287 do Código Comercial.

A formação do capital das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, ante a omissão do texto do Decreto n.º 3.708, de 1919 (Lei das Sociedades Limitadas), há que obedecer às disposições do Código Comercial, que são as seguintes:

“Art. 287. “É da essência das companhias e sociedades comerciais, que o objeto e fim a que se propõem seja lícito, e que cada um dos sócios contribua para o seu capital com alguma quota, ou esta consista em dinheiro ou em feitos e qualquer sorte de bens, ou em trabalho ou indústria”.

“Art. 289. Os sócios devem entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigarem, nos prazos e pela forma que se estipular no contrato. O que deixar de o fazer, responderá à sociedade ou companhia pelo dano emergente de mora, se o contingente não consistir em dinheiro; consistindo em dinheiro pagará por indenização o juro legal somente (art. 240). Num e noutro caso, porém, poderão os outros sócios preferir, à indenização pela mora, a rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso”.

2. Segundo EGBERTO LACERDA TEIXEIRA (*Sociedades por quotas*, página 76):

“Entre os “feitos e qualquer sorte de bens” a que alude o art. 287 do Código Comercial podemos incluir: a) bens imóveis: terras, casas, instalações industriais, etc.; b) bens móveis corpóreos: máquinas, equipamentos, ferramentas, mobiliário; c) bens móveis incorpóreos e direitos: patentes de invenção, marcas de fábrica ou comércio, processos industriais, créditos contra terceiros ou contra a própria sociedade, etc..

A contribuição ou *conferência* de bens pode ser feita a título de *propriedade* ou de *usufruto*, *presumindo-se*, na ausência de declaração expressa em contrário, que seja a título de propriedade”.

A seguir faz ver que: “Discute-se acêrca de possibilidade de o sócio conferir a coisa a título de *uso*, pois que neste caso a operação aproximar-se-ia do contrato de locação”, (págs. 76/77), para citar (nota a pé da pág. 77), CARVALHO DE MENDONÇA, (*Tratado*, vol. 3.º), n.º 550), entre os que admitem, e T. MIRANDA VALVERDE (*Sociedades por ações*, I, 61), como contrário, êste apoiando a sua negativa no art. 742 do Código Civil, que só admite poder o *uso* ser instituído em favor de pessoa natural.

Adiante, afirma, porém:

“Lícito é limitar-se a contribuição do sócio à cessão de uso e gozo da coisa. Tanto o proprietário do imóvel pode ceder-lhe o uso à sociedade, por prazo certo, como o locatário, dentro do contrato, pode sublocá-lo à sociedade”, (páginas 81/82).

3. Para JOÃO EUNÁPIO BORGES (*Curso de Direito Comercial Terrestre*, págs. 264 e segs.), “A coisa objeto da quota pode ser conferida a título de propriedade, de gozo, de uso ou de usufruto”, assim se justificando:

“Embora o nosso Código Comercial não o tenha dito expressamente, isso resulta dos próprios termos do art. 287, cabendo na “qualquer sorte de bens” a que êle se refere não apenas a propriedade como qualquer dos direitos em que a mesma se desdobra”.

Prosseguindo, esclarece:

“Em vez de transferir à sociedade a propriedade da coisa conferida, pode o sócio limitar-se a colocá-la à disposição de sociedade que a usará e gozará, de acôrdo com os termos do contrato e a natureza da coisa, cuja propriedade o sócio retém. (o grifo é nosso).

Se se trata, por exemplo, de bem imóvel, a quota do sócio proprietário poderá consistir simplesmente do direito conferido à sociedade de usá-lo, nêle instalando-se no prazo de sua vigência.”

.....
“Dissolvida e liquidada a sociedade em tal caso, retoma o sócio sôbre o imóvel locado à sociedade a plenitude dos seus direitos de proprietário”.

Como se vê, JOÃO EUNÁPIO BORGES só admite a formação da quota pelo uso e gozo do imóvel quando o quotista fôr proprietário de imóvel. Pelo menos, silêncio em relação ao locatário...

4. Para CUNHA PEIXOTO (*A sociedade por quotas de responsabilidade limitada*, vol. I, pág. 174) a quota pode consistir em dinheiro ou em bens, “tomando-se êste termo na sua acepção mais lata, isto é, compreendendo tôdas as coisas, corporais e incorporais, móveis ou imóveis, que compõem o patrimônio da pessoa”. “A quota pode, pois, ser representada por qualquer espécie de bens que, estando no comércio, seja suscetível de avaliação e de figurar no balanço da sociedade”. Ao exemplificar os bens suscetíveis de transformação em quotas, o tratadista mineiro não inclui expressamente o contrato de locação, fazendo referência ao mesmo, somente, quando trata da quota constituída pelo fundo de comércio, quando diz (pág. 194):

“O Decreto n.º 24.150 reconhece a propriedade do fundo de comércio e permite sua transferência, fazendo acompanhá-la da locação. O art. 3.º dêsse diploma legal assegura aos cessionários e sucessores os mesmos direitos do locatário, quanto à renovação. A doutrina e a jurisprudência têm entendido, com acêrto, que as expressões — cessionários e sucessores — se referem a sucessores e cessionários do comerciante, porquanto, como escreve ETIENNE BRASIL, a “finalidade da lei é proteger o fundo comercial, amarrado ao prédio arrendado”.

nários e sucessores os mesmos direitos do locatário, quanto à renovação. A doutrina e a jurisprudência têm entendido, com acêrto, que as expressões — cessionários e sucessores — se referem a sucessores e cessionários do comerciante, porquanto, como escreve ETIENNE BRASIL, a “finalidade da lei é proteger o fundo comercial, amarrado ao prédio arrendado”.

Ao indagar, porém, se a representação comercial pode ser objeto de quota social, CUNHA PEIXOTO (ob. cit., págs. 200/201) depois de dizer que o representante está vinculado ao instituto do mandato ou da comissão (por conta própria ou em nome do representado), responde:

“Em qualquer hipótese, trata-se de um contrato, em geral revogável, de sorte que, em tese, não pode ser avaliado em dinheiro de contado, razão suficiente para reduzir a uma resposta negativa a questão formulada.

Contudo a situação se modifica, se a representação é concedida por tempo determinado, quando a revogação acarretará perdas e danos para o representante. Tem ela, pois, um valor real, que pode ser estipulado no momento da constituição da sociedade. Caso, antes do término da sua duração, venha a sociedade dela a ficar privada, seu valor será sub-rogado na indenização a que tiver direito, pelo descumprimento do contrato, por parte do representante”.

Em linhas gerais o pensamento de CUNHA PEIXOTO está assim expresso (ob. cit., págs. 181/182):

“As quotas também podem ser conferidas em bens móveis e imóveis. Os escritores costumam esclarecer que êstes bens podem ser concedidos a título de propriedade, usufruto e uso, e que, no silêncio do contrato, a coisa fóra dada a título de propriedade.

Não padece nenhuma dúvida quanto à conferência de bens para pagamento de quota a título de propriedade; o mesmo, porém, não ocorre no tocante ao usufruto, ao uso, o que será objeto de estudo particular neste capítulo.”

Relativamente ao usufruto (ob. cit., págs. 190 e segs.), subordina o assunto a três hipóteses: 1.º) a coisa pertence ao quotista que constitui o usufruto em favor da sociedade: admissível — “Aqui êle tem um valor real, já que só se extingue com a sociedade ou, se esta perdurar, dos cem anos da data em que começou seu exercício”; 2.º) aquisição como quota de outro sócio: admissível — “Neste caso, a propriedade consolida-se, elevando o valor da nua propriedade”; 3.º) no caso de direito ao usufruto: inadmissível — “O sócio não tem a nua propriedade, sendo apenas usufrutuário. Aqui o usufruto tem um valor real, mas aleatório, já que de-

pende da sobrevivência do usufrutuário. Ora, esta instabilidade no valor da quota não se coaduna com a fixidez do capital, princípio incontestado no direito comercial”.

Aplicando-se tais pontos de vista à formação da quota pela conferência de um contrato de locação, não haveria objeção de CUNHA PEIXOTO quando o quotista fôsse o proprietário do imóvel.

5. CARVALHO DE MENDONÇA (*Tratado*, vol. 3.º, n.º 547), ensina:

“A coisa é conferida no capital social a título de propriedade, de usufruto ou de uso.

As nossas leis cogitaram somente do primeiro caso, o mais freqüente, e, no silêncio do contrato, a presunção legal é que a coisa fôra entregue a título de propriedade”.

A seguir, tratando do uso, diz (n.º 50):

“Se a coisa, objeto da quota, é conferida a título de uso, o contribuinte limita-se a pôr essa coisa à disposição da sociedade.

A sociedade adquire o direito de gozá-la, *idêntico ao anterior do seu proprietário* (o grifo é nosso), e obriga-se a conservá-la na substância e na forma.

Segundo outros, a operação aproxima-se do contrato de locação: a sociedade como que toma de aluguel, pelo *tempo da sua duração*, a coisa, objeto da quota, voltando para o sócio na dissolução social” (o grifo é nosso).

Daí as conseqüências:

a) se se trata de corpo certo, existente na ocasião de dissolução da sociedade, o sócio a retomar *in natura*;

b) se a sociedade pode dispor livremente da coisa fungível que lhe fôr entregue em uso, porque se tornou proprietária com a obrigação de restituir, o sócio terá ação para reaver o valor dessa coisa;

c) se a coisa, corpo certo, perece sem culpa da sociedade, a perda é por conta do dono e não da sociedade. Esta ainda pode subsistir, mas o sócio perde os direitos equivalentes ao uso que pôs à sua disposição ou que conferiu, visto como se achará na condição daquele que não fêz entrada para o capital social”.

A leitura dos textos supra não anima admitir-se a formação de quota pela transferência do contrato de locação. Seria admissível na hipótese do quotista ser proprietário e dar o seu uso à sociedade durante o tempo da duração desta.

6. Para VALDEMAR FERREIRA (*Curso de Direito Comercial*, vol. I, pág. 222, ed. de 1927) é impossível a existência da sociedade sem o fundo de capital social. E mais:

“Pode a contribuição de cada sócio consistir em tudo que possa ser avaliado em dinheiro e tenha valor, não apenas de estimação. Mercadorias. Um fundo de negócio. Marcas de fábrica e de comércio. A propriedade, ou o direito de explorar um privilégio ou patente de invenção. Fórmulas de produtos industriais ou químicos. Preparados farmacêuticos. Títulos da dívida pública ou particular. O domínio, ou o direito de usar de bens imóveis e seus rendimentos. Tudo quanto possa servir de objeto para exploração comercial ou industrial: o ponto do negócio, o nome, a denominação comercial. Mas a contribuição mais comum é a em dinheiro, moeda corrente, feita numa só entrada ou em várias prestações”.

A enumeração do mestre paulista parece incluir a possibilidade de conferência da quota através da cessão de um contrato de locação, quando se refere ao direito de usar de bens imóveis e a ponto de negócio. Não faz a ressalva de que tais imóveis sejam de propriedade do quotista.

7. T. MIRANDA VALVERDE, ao tratar do problema da formação do capital das sociedades anônimas (*Sociedades por ações*, vol. I, pág. 114), esclarece:

“A transferência do uso e gozo de certos e determinados bens rege-se, em princípio, pelas regras do usufruto. O subscritor não aliena a propriedade deles, mas cede por um período prefixado, que não poderá exceder de cem anos, o seu uso e gozo. E não precisa ser proprietário dos bens, basta que seja usufrutuário”.

Conclusão

Ante a divergência doutrinária acima exposta, entendo que a solução a ser adotada pela JUCEG será a de aceitação de contratos de locação como parte integrante do “fundo de comércio” — nunca isoladamente — para os fins de integralização de quota de capital social. Ao “fundo de comércio” poderá ser atribuído um determinado valor pelos quotistas contratantes, incluído nêlo o do contrato de locação; êsse valor corresponderá à quota do capital social subscrito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Em 18 de dezembro de 1968.

PAULO GERMANO DE MAGALHÃES
Procurador-Chefe